

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que *aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências*, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, bianualmente, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE, que conterà:

I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no Plano, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;

II – a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas estabelecidas pelo Plano.

§ 1º A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena de maio, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados no Relatório de Avaliação do PNE e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, na Internet, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 11.



SF/15609.61251-51

.....

§ 6º Os resultados do sistema de avaliação a que se refere o *caput* devem ser utilizados para a disseminação, mediante assistência técnica e financeira da União, de práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, de modo a implementar ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino, com prioridade para os entes federados com Ideb abaixo da média nacional, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Plano Nacional de Educação, com vigência entre 2014 e 2024, representa uma valiosa conquista da sociedade. Suas vinte metas tratam de todos os segmentos da educação nacional e, juntamente com as estratégias estabelecidas para o seu cumprimento, traduzem um avanço significativo, em termos de cobertura escolar e de esforços pela melhoria da qualidade do ensino. Merece destaque, ainda, a concepção mais avançada, embora ainda não ideal, na ótica da construção de um modelo nacional de educação, com propensão para atenuar as inadmissíveis desigualdades sociais e regionais na oferta e no acesso a uma educação digna.

Não obstante os avanços legais registrados, não podem ser desperdiçadas as possibilidades de aperfeiçoamento do Plano. Afinal, podem-se identificar lacunas *a posteriori* e o legislador deve estar atento para essa eventualidade.

De fato, a ação de acompanhamento e de fiscalização representa um dos mais eficazes instrumentos para que as políticas públicas sejam executadas de forma a cumprir as metas de seu planejamento. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, não deixou de tratar do tema, prevendo que o cumprimento das metas do PNE deve ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas, inclusive, pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal (art. 5º, inciso II).



Restou, entretanto, uma lacuna no que concerne à operacionalização do monitoramento a ser exercido pelo Parlamento. Para preenchê-la, sugerimos a mudança da lei para determinar que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional, a cada dois anos, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE, com informações sobre o cumprimento das metas do Plano, as eventuais medidas corretivas para o seu alcance e dados sobre a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias pertinentes. Ademais, as duas Comissões devem promover, na primeira quinzena de maio, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados no Relatório e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação.

Adicionalmente, a presente proposição estabelece que o Relatório de Avaliação do PNE deve ser divulgado, na Internet, até o dia 15 de abril de cada biênio, de modo a aumentar a transparência sobre a matéria, para a sociedade.

Outra importante medida sugerida por este projeto consiste em promover um vínculo mais estreito entre a avaliação da educação básica e as demais políticas públicas para o setor. Determinamos que os resultados do sistema de avaliação da educação básica devem ser utilizados para disseminar, mediante assistência técnica e financeira da União, práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, com o fim de adotar políticas que melhorem a qualidade do ensino. Nesse processo, deve-se conceder prioridade aos entes federados com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) abaixo da média nacional, no ensino fundamental e no ensino médio.

Essa medida visa fazer com que o sucesso obtido em alguns estabelecimentos e redes escolares não fique limitado territorialmente, mas se apresente como modelo para o conjunto dos sistemas de ensino, ressalvadas as adaptações necessárias às particularidades locais. Assim, as experiências que dão certo ganharão visibilidade e serão disseminadas, com o devido apoio financeiro e técnico do Governo Federal.

Temos a convicção de que as mudanças ora propostas na lei do PNE darão continuidade ao esforço do Poder Legislativo para promover o desenvolvimento da educação em nosso país.



Em razão do exposto, solicitamos apoio dos membros das duas Casas do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

